

Cartilha de Direito Eleitoral



Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (REQUISITOS PARA SER CANDIDATO)	5
3.	CAUSAS CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADE	5
4.	INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS	6
5.	DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	9
6.	CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS	11
7.	REGISTRO DE CANDIDATOS	13
8.	PESQUISA ELEITORAL	14
9.	CONDUTAS VEDADAS	16
10.	ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	17
11.	FINANCIAMENTO DE CAMPANHA	19
12.	PROPAGANDA POLÍTICA	20
13.	CRIMES ELEITORAIS	26
14.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	30

1. Introdução

É com imenso prazer que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas (OAB/AL), por meio da Comissão de Direito Eleitoral, apresenta à sociedade alagoana a presente Cartilha de Direito Eleitoral. Trata-se de uma breve síntese com os principais temas da atualidade na seara do Direito Eleitoral.

Certos de que a defesa da Constituição e do Estado Democrático de Direito passa, também, pela escolha de nossos representantes eleitos, sendo esse, inclusive, um dos fundamentos de nossa Democracia, tendo em vista que *todo poder emana do povo*², tornam-se necessários o esclarecimento e a divulgação das regras que norteiam o processo eleitoral que desencadeia na escolha dos políticos eleitos pelo voto do cidadão.

Nesse cenário, a Comissão de Direito Eleitoral da OAB/AL, entrega à sociedade Comissão de Direito Eleitoral, entrega à sociedade o presente estudo, um breve apanhado sobre os temas relevantes ao contexto das eleições, abastecido de informações importantes, tanto para quem deseja se informar sobre o processo eleitoral, quanto para quem pretende atuar no ramo. Serve como conteúdo informativo a todos os cidadãos, serve como um norte doutrinário para os acadêmicos de Direito, como também serve de orientação para aqueles que pretendem se colocar em disputa por um cargo eletivo.

A presente cartilha é dividida em tópicos para uma melhor compreensão do leitor e tem como intuito difundir o conteúdo jurídico da melhor forma, utilizando-se de uma linguagem clara, objetiva e de fácil acesso, inclusive com menção aos dispositivos legais que gerem a matéria.

Por fim, a Comissão de Direito Eleitoral da OAB/AL coloca-se à disposição de toda a sociedade alagoana, seja para discutir a temática Eleitoralista, seja para ajudar na formação cidadã, atuando sempre baseada em sua função social de esclarecer para toda a nossa sociedade acerca de seus direitos, principalmente, aqueles que dizem respeito à manutenção do próprio Estado Democrático, ao tempo que deseja a todos que possam usufruir do presente conteúdo didático uma excelente leitura e um bom uso dos direitos e garantias aqui evidenciados.

¹Comissão de Direito Eleitoral da OAB/AL:

Francisco Dâmaso Amorim Dantas (Presidente)

Claudimir Lins França (Vice-Presidente)

Rita de Cássia Araújo Pinheiro (Secretária-Geral)

Lucas Alves Cunha Callado (Secretário-Geral Adjunto)

Bruno Lopes Cursino (Membro)

Carolina Holanda Carvalho Vilela (Membro)

Davi Marques de Barros (Membro)

Diego Silvan de Oliveira Nascimento (Membro)

Gabriella de Araújo Medeiros Muniz (Membro)

Edvânia Lúcia da Silva Vasconcelos (Membro)

Júlio Caio Cesar Rodrigues Vasconcelos Sobrinho (Membro)

Natália Rocha de Melo (Membro)

Nelson Costa (Membro)

Otilia Maria Araújo Dias (Membro)

Pedro Henrique Leal dos Santos (Membro)

Rousseau Omena Domingos (Membro)

Suzany Pedrosa de Melo Gonçalves (Membro)

²Art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

*“A pior democracia é preferível à
melhor das ditaduras”*

Rui Barbosa

2. Condições de elegibilidade (requisitos para ser candidato)

Art. 14, §3º da CF/88

- Nacionalidade brasileira;
- Pleno exercício dos direitos políticos, de modo que o (a) candidato (a) não pode ter sido objeto de algumas das causas de perda ou suspensão destes direitos, que estão previsto no art. 15, I a V, da CF;
- Alistamento eleitoral;
- Domicílio eleitoral (06 meses antes do pleito);
- Filiação partidária (06 meses antes do pleito);
- Idade mínima (trinta e cinco anos para presidente e vice-presidente da República e senador; trinta anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; vinte e um anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e dezoito anos para vereador).

3. Causas constitucionais de inelegibilidade

Art. 14 da CF/88

- Inalistáveis e analfabetos (§4º);
- O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. Inelegibilidade decorrente do terceiro mandato consecutivo para Chefes do Poder Executivo (§5º);
- Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. É a chamada inelegibilidade por ausência de desincompatibilização (§6º);
- São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Trata-se da inelegibilidade decorrente do vínculo de parentesco com o Chefe do Executivo e de quem os haja

4. Inelegibilidades infraconstitucionais

Art. 1º da Lei complementar 64/90

- b) Dos parlamentares – Perda do Mandato (08 anos do término da legislatura, inciso I, b): os parlamentares, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência ao decoro parlamentar ou a ética pública, conforme previsto no art. 55 da Constituição, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;
- c) Dos Chefes do Poder Executivo – Perda do Mandato (08 anos do término do mandato, inciso I, c): o Governador e o Vice-Governador de Estado e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) Condenação na Justiça Eleitoral por abuso de poder político e econômico (para as eleições que se realizarem nos 08 anos seguintes, inciso I, d): os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- e) Condenação criminal (transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado), segundo o rol estabelecido na alínea “e”, desde a condenação, até o transcurso do prazo de 08 anos, após o cumprimento da pena, (inciso I, e): os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

- f) Indignos do oficialato (08 anos a partir da decisão, inciso I, f): os oficiais das Forças Armadas, e, também, os oficiais da Polícia Militar, que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

- g) Rejeição das contas, mediante decisão irrecorrível, irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa (08 anos, a partir da decisão, inciso I, g): os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

- h) Detentores de cargos públicos condenados por abuso de poder econômico ou político (para as eleições que se realizarem nos 08 anos seguintes, inciso I, h): os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- i) Dirigente de instituição financeira objeto de liquidação judicial ou extrajudicial (inciso I, i): os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

- j) Os condenados (transitado em julgado ou órgão colegiado) no 30-A, 41-A e 73 e seguintes da Lei 9.504/97, desde que implique em cassação do registro ou diploma (08 anos a contar da eleição, inciso I, j): os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

- k) Agentes políticos que renunciarem a seus cargos, desde o oferecimento de representação – que infringirem a CF, CE, LOM (08 anos subsequentes ao término da legislatura/mandato, inciso I, k): o Presidente da República, o Governador de Estado, o Prefeito, os parlamentares, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

- l) Condenados em improbidade administrativa (transitado em julgado ou órgão colegiado), com suspensão dos direitos políticos – Lesão ao erário e enriquecimento ilícito (desde a condenação, até o transcurso do prazo de 08 anos após o cumprimento da pena, inciso I, l): os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- m) Os excluídos do exercício da profissão, em decorrência de infração ético-profissional (08 anos a contar da decisão administrativa, inciso I, m): os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- n) Simulação de desfazimento de vínculo conjugal (08 anos contados da decisão, transitado em julgado ou proferida por órgão colegiado, inciso I, n): os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
- o) Demitidos do serviço público (08 anos contados da decisão, inciso I, o): os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- p) Aqueles que promoverem doação ilegal de campanha (08 anos contados da decisão (inciso I, p): a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
- q) Magistrados e promotores aposentados compulsoriamente (08 anos a partir da decisão), ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de processo disciplinar (inciso I, q): os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

5. Desincompatibilização

A desincompatibilização é o ato de desligar-se ou afastar-se da função que exerce o servidor, para tornar-se elegível perante a Justiça Eleitoral, com objetivo de evitar o abuso de poder no qual o agente público tem acesso através de seus serviços, garantindo equilíbrio entre aqueles que disputam as eleições, como também assegurando legitimidade à disputa eleitoral, conforme art. 14, §9º da Constituição Federal, que trata da influência do poder econômico e abuso de exercício de função no cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Os prazos de desincompatibilização variam de 03 (três) a 06 (seis) meses, dependendo do cargo público a que pertence o candidato. A pessoa que deseja concorrer deve estar desincompatibilizada oficialmente no tempo estabelecido, sob pena de ter o pedido de registro de candidatura negado pela Justiça Eleitoral.

A desincompatibilização poderá ser temporária ou definitiva, conforme prazos fixados na Lei Complementar nº 64/90, e publicados por cada Tribunal Eleitoral em ano de pleito.

- **TEMPORÁRIA:** é apenas um licenciamento dos servidores para que possam se candidatar ao cargo pretendido, podendo retornar após o término da eleição.

- **DEFINITIVA:** ocorre por renúncia ao mandato eletivo, pedido de exoneração ou aposentadoria. Um exemplo é o caso de um prefeito, que terá que se desvincular do cargo para disputar o governo do estado.

De acordo com o art. 1º, II, “a” da Lei Complementar nº 64/90:

• Prazo: afastamento 6 meses anterior as eleições, de forma DEFINITIVA, de seus cargos e funções: os Ministros de Estado, os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República; o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República; o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República; os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica; os Magistrados; os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público; os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios; os Interventores Federais; os Secretários de Estado; os Prefeitos Municipais; os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal; o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; e os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

• A desincompatibilização também será necessária, para este cargo, os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal (art. 1º, II, b, LC nº 64/90); os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades (art. 1º, II, d, LC nº 64/90); os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional (art. 1º, II, e , LC nº 64/90); os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social (art. 1º, II, g, LC nº 64/90); os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes (art. 1º, II, i, LC nº 64/90); os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito (art. 1º, II, j, LC nº 64/90); os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais (art. 1º, II, l, LC nº 64/90);

Os candidatos para o cargo de GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL:

• Assim como ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, também ocorre ao chefe do executivo estadual, seguindo os mesmos critérios e prazos acima mencionados.

• O afastamento deve ocorrer SEIS MESES antes das eleições, de forma definitiva de suas funções: art. 1º, III, a/b, LC nº 64/90) para os casos abaixo:

- os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
- os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
- os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;
- os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

Os candidatos para o cargo de PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL:

- No que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; (art. 1º, IV, LC nº 64/90), inclusive:

- os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca.

- as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município.

Os candidatos para o cargo de SENADOR:

- PRAZO: SEIS MESES conforme regras referentes ao Presidente/Vice-presidente; Governador e Vice-Governador. (art. 1º, V, LC nº 64/90)

Os candidatos para o cargo de DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL:

- PRAZO: SEIS MESES conforme regras referentes ao Presidente/Vice-presidente; Governador e Vice-Governador. (art. 1º, VI, LC nº 64/90)

Os candidatos para o cargo de VEREADOR:

- PRAZO: SEIS MESES para desincompatibilização, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, como também os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. (art 1º, VII, a/b, LC nº 64/90)

OBS: São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (art. 1º, § 3º LC nº 64/90).

6. Convenções partidárias

6.1. Breve histórico e conceito:

6.1.1. Nos termos do art. 87 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), só é permitido concorrer às eleições os candidatos que estiverem filiados a um partido político. Uma vez que cada partido político possui inúmeros filiados, é necessário escolher entre eles, em convenção partidária, os que serão candidatos a cargos eletivos.

6.1.2. Convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem eleições).

6.2. Prazos:

6.2.1. Conforme estabelece a Lei nº 13.165/2015, Lei da Reforma Política, as convenções devem ocorrer no período de 20 de julho a 05 de agosto do ano eleitoral (previsão expressa também no art. 8º da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições).

6.2.2. Em 2022, os prazos para a realização das convenções partidárias irão de 20 de julho a 05 de agosto, para deliberar sobre coligações e escolher candidatas e candidatos à presidência da República e aos governos de Estado, bem como aos cargos de Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital. Destaca-se que as legendas têm até o dia 15 de agosto para solicitar o registro de candidatura dos escolhidos. Já o TSE tem até o dia 12 de setembro para julgar todos os pedidos de registro de cargos de presidente e vice-presidente da República. (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º e Res. Res-TSE nº 23.674/2021);

6.3. Condições:

6.3.1. Poderá participar das eleições a sigla que até seis meses antes da data do pleito tenha registrado seu estatuto na Corte Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Res-TSE nº 23.609/2019);

6.3.2. Permissão de participação dos pleitos eleitorais a federação de partidos que até seis meses antes da data da votação tenha registrado o respectivo estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos uma agremiação que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisória legalmente constituído (Res-TSE nº 23.675/2021);

6.3.3. Permissão de escolha na modalidade presencial e na modalidade virtual, ou mesmo na modalidade híbrida, no período de 20 de julho a 5 de agosto. Vale ressaltar que as convenções das federações deverão ocorrer de maneira unificada, como a de um único partido (<<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/eleicoes-2022-norma-do-tse-traz-as-regras-para-convencoes-partidarias-e-escolha-de-candidatos>>);

6.3.4. É importante ressaltar que a realização de convenção por meio virtual ou híbrido independe de previsão no estatuto da legenda, podendo o registro da ata do evento na Justiça Eleitoral (JE) ser feito diretamente no módulo externo do Sistema de Candidaturas (CandEx) ou, ainda, em livro de ata tradicional, que deverá ser rubricado pela JE (<<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/eleicoes-2022-norma-do-tse-traz-as-regras-para-convencoes-partidarias-e-escolha-de-candidatos>>);

6.3.5. Possibilidade de colheita de assinaturas eletrônicas, quando optado pela modalidade virtual ou híbrida, cumulando o registro de áudio e vídeo ou por qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita a identificação inequívoca e efetiva das pessoas presentes bem como a anuência com o conteúdo do documento (<<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Janeiro/eleicoes-2022-norma-do-tse-traz-as-regras-para-convencoes-partidarias-e-escolha-de-candidatos>>);

6.4. Direitos e obrigações dos candidatos nas convenções partidárias (<<https://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/candidaturas/convencoes-partidarias>>):

6.4.1. Caso o estatuto do partido não possua normas para escolha e substituição dos candidatos nem para formação de coligações, o órgão de direção nacional do partido deverá estabelecê-las e publicá-las no Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições;

6.4.2. Durante as convenções será sorteado, em cada circunscrição, o número com o qual cada candidato irá concorrer (identificação numérica);

6.4.3. Aos partidos políticos fica garantido o direito de manter os números concedidos à sua legenda na eleição anterior e aos candidatos, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo;

6.4.4. Deputados federais, estaduais ou distritais, assim como vereadores, podem solicitar novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 1º, e art. 15, § 2º).

7. Registro de candidatos

O registro da candidatura é ato de caráter obrigatório por aquele que deseja pleitear cargo eletivo, sendo a concretização da sua vontade de disputar as eleições.

É na Resolução do TSE nº 23.609/2019 – com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.675/2021, que estão dispostas as regras para a escolha e registro de candidaturas para as eleições.

Os pedidos de registro de candidatos devem ser entregues até às 19h do dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Após o candidato ser escolhido em convenção partidária, o registro já pode ser apresentado à Justiça Eleitoral (art. 19 – Res/TSE nº 23.609/2019).

Caso o candidato ou candidata tenha o registro indeferido, cancelado, cassado, renunciar ou falecer, o partido político, a federação ou a coligação podem fazer a substituição (arts. 69 e 70 – Res/TSE nº 23.609/2019).

O partido político poderá requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, até a data da eleição, desde que observadas as normas estatutárias e assegurada ampla defesa ao candidato (art. 71 – Res/TSE nº 23.609/2019).

O registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes, terá que respeitar os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero (§ 7º, art. 72 – Res/TSE nº 23.609/2019).

Terão prioridade na Justiça Eleitoral, os processos de registro de candidaturas, devendo adotar as providências essenciais para o cumprimento dos prazos previstos (art. 77, Res/TSE nº 23.609/2019).

No portal do TSE estarão disponíveis todos os dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas (art. 75, Res/TSE nº 23.609/2019).

O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

O pedido de registro deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: I) relação atual de bens, II) fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, III) certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII): a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função; IV - prova de alfabetização; V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; VI - cópia de documento oficial de identificação; VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

8. Pesquisa eleitoral

• O que é?

São pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos que irão concorrer a determinada eleição.

• Qual a regulamentação?

É regulamentada pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral - TSE nº 23.600/2019.

• Quem pode realizar e qual o procedimento legal para executar?

A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativas as eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro até 5 (cinco) dias antes da divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º). Entre as informações que devem ser registradas estão as seguintes: o contratante da pesquisa, com CPF ou CNPJ; o valor e a origem dos recursos gastos; a metodologia e o período de sua realização; o questionário aplicado ou a ser aplicado; o nome do estatístico responsável; e a indicação do município/estado em que será realizado o levantamento.

○ registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

○ registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do seu resultado.

• É obrigatória a divulgação da Pesquisa Eleitoral, após o registro no Tribunal Eleitoral?

Não, o registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados, conforme dispõe o art. 10, § 2º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.600/2019.

• Qual a punição em caso de descumprimento de normas para realizar pesquisa eleitoral?

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme previsto na Lei Federal nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º.

• Quem pode impugnar uma pesquisa eleitoral?

○ Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

- **Você sabia que há uma diferença entre enquete e pesquisa eleitoral?**

Enquete eleitoral é uma sondagem, que não tem plano amostral, não utiliza método científico e é proibida em período de campanha eleitoral (art. 23, Res/TSE nº 23.600/2019).

A Resolução TSE nº 23.600/2019 define enquete como o levantamento de opinião sem plano amostral, que depende da participação espontânea do interessado e que não utiliza método científico para a sua realização, apresentando resultados que possibilitam ao eleitor perceber a ordem dos candidatos na disputa.

9. Condutas vedadas

O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

As condutas vedadas estão elencadas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) em seus arts. 73 a 78, onde estabelecem as normas para as eleições e consequentemente as proibições aos agentes públicos, servidores ou não, visando garantir a igualdade de oportunidade entre todos os candidatos durante o pleito, mantendo-se a higidez do processo eleitoral.

QUAIS AS VEDAÇÕES PARA OS AGENTES PÚBLICOS NO PLEITO ELEITORAL? (Lei nº 9.504/97, art. 73 e incisos)

A Lei tratou por dar especial atenção aos detentores de mandatos eletivos e agentes públicos em geral, visando garantir a paridade de armas no processo democrático entre os players, por isso criou vedações legais para manter-se o equilíbrio eleitoral. Vejamos algumas das vedações mais relevantes:

1 - A proibição da utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes a administração direta ou indireta em favor de candidatos, partidos políticos ou coligação (I, art. 73).

2 - A Cessão de servidor (a) público que não esteja licenciado para trabalhar na campanha partidária durante o horário de expediente em prol de algum candidato ou em comitês (III, art. 73).

3 - A distribuição de bens e serviços gratuitos e serviços sociais custeados pelo poder público com o intuito promocional de candidato, partido ou coligação (IV, art. 73).

4 - Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos nos três meses que antecedem o pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (alínea “b”, inciso VI, art. 73).

5 - A nomeação, contratação e demissão de servidores públicos, bem como a contratação de show artístico para inauguração de obras ou serviços públicos nos três últimos meses que antecedem o pleito eleitoral.

6 - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (alínea “c”, inciso VI, art. 73).

7 - Realizar despesas com publicidade, no primeiro semestre do ano da eleição, que excedam a médias de gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (inciso VII, art. 73).

8 - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição de perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (inciso VIII, art. 73).

QUAIS AS SANÇÕES PARA OS AGENTES PÚBLICOS (DE MANEIRA AMPLA) QUE INFRINGEM AS CONDUITAS VEDADAS?

Os agentes públicos que incidem nas hipóteses previstas de conduta vedada, são submetidos a sanções, tais quais:

1 - A suspensão imediata da conduta vedada (art. 73, § 4º da Lei nº 9.504, de 1997);

2 - Multa no valor de cinco a cem mil UFIR (art. 73, § 4º da Lei nº 9.504, de 1997);

3 - A cassação do registro ou diploma (art. 73, § 5º da Lei nº 9.504, de 1997);

4 - Responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, art. 73, § 7º da Lei nº 9.504, de 1997);

5 - Podendo chegar em uma pena reflexa de inelegibilidade (art. 22, inciso

10. Abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social

A Constituição Federal de 1988, no § 9º do art. 14, resguarda a proteção à probidade administrativa, à moralidade para o exercício de mandato, e à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Nesse sentido, todo mau uso dos princípios e valores protegidos constitucionalmente deve ser reprimido, e responsabilizados aqueles que o praticarem.

O termo poder, para GOMES (2015, p. 258), no âmbito eleitoral, é compreendido “como a capacidade de influenciar, condicionar ou mesmo determinar o comportamento alheio”.

Por abuso de poder no âmbito eleitoral, como indica BIN (2003, p. 46), compreende-se toda conduta que objetiva violar a liberdade de voto, desvirtuar a vontade do eleitor e promover a desigualdade no processo eleitoral, os quais constituem-se em mecanismos para a efetivação do Estado democrático de direito.

Sendo assim, a prática do abuso de poder no processo eletivo desrespeita a vontade genuína do eleitor, provoca a desigualdade de oportunidades entre os candidatos e compromete a legitimidade da disputa eleitoral e reclama a atuação dos órgãos e entidades no refreamento do uso abusivo do poder no pleito eleitoral.

O abuso de poder se manifesta de múltiplas formas e pode ser reconhecido quando da prática no âmbito político, econômico e até nos meios de comunicação social.

Configura-se abuso de poder político o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obtenção de votos direcionados a um determinado candidato, em detrimento dos demais que concorrem ao pleito eleitoral, afetando a normalidade, a legitimidade, a isonomia e o equilíbrio das eleições.

O abuso de poder político pode ser praticado por aquele que exerce função estatal, denominado agente público, cujos atos devem voltar-se ao atendimento do interesse público, em obediência aos princípios que regem a atividade pública, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988.

Nesse diapasão, o §1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, define agente público como todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, ainda que de forma transitória ou sem remuneração, e ocupe tal posição por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

Nos casos de violação dos deveres impostos no processo eleitoral, a LC nº 64/1990 prevê como instrumento processual para discutir fatos relacionados ao abuso de poder político, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, que tem por objetivo garantir a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral e permitir a prevalência da efetiva vontade popular.

A aferição do abuso de poder econômico norteia-se pelos princípios da liberdade, igualdade e legitimidade, tem relação com valor patrimonial e se concretiza quando houver mau uso dos recursos públicos pelo agente a quem foram disponibilizados.

Significa, como afirma GOMES (2015, p. 259), “a concretização de ações que denotem mau uso de direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente”. São exemplos, as doações, aos eleitores, de bens ou serviços no período de campanha eleitoral.

Já o uso indevido dos meios de comunicação social, ocorre quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato, em detrimento de outros, por meio do rádio, televisão, internet e mídias digitais de todo gênero.

Desse modo, todo uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou de autoridade, ou ainda, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, deve ser comunicado pelos partidos políticos, coligações ou candidatos ao Ministério Público Eleitoral, que representará perante a Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, conforme preconiza o art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.

11. Financiamento da campanha

Como é sabido por todos, campanha eleitoral exige investimento financeiro e nem sempre os players possuem condições para sustentar suas candidaturas. Por isso que existe o financiamento de campanha, que é a possibilidade legal de arrecadação de recursos financeiros para que os candidatos possam realizar campanha eleitoral.

Temos no Brasil um sistema misto de financiamento de campanha eleitoral e dos partidos políticos, em que partidos e campanhas políticas são abastecidos por recursos de fontes privadas e públicas. Tais fontes de custeios estão consignadas no art. 15, da Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é a principal fonte de custeio das campanhas eleitorais, regulamentado a partir do Art. 16-C da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), advindo de recursos públicos e da dotação orçamentária da União. Este fundo substituiu as doações feitas pelas pessoas jurídicas, uma vez que em 2015, o Ministro Luiz Fux, relator da ADI 4650-DF, referendado posteriormente pelo plenário da Suprema Corte, julgou com inconstitucional os dispositivos legais autorizando contribuições advindas de pessoas jurídicas para financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos. Destacando que a ação foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contra dispositivos da “Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) e da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995)”.

Após a proibição das doações empresariais, restou as doações privadas aqueles recursos empregados por pessoas físicas, que podem doar a qualquer candidato (inclusive a si próprio) o máximo 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior (art. 27 da Resolução 23.607/09).

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA POR MEIO COLETIVO

Dentre as modalidades permitidas de arrecadação de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais, está o crowdfunding, conhecido como “vaquinha virtual”, um mecanismo regulamentado pela reforma eleitoral de 2017, que a partir do dia 15 de maio do corrente ano, pré-candidatos poderão arrecadar recursos financeiros de forma coletiva, para viabilizar gastos para campanha eleitoral.

Esta modalidade de arrecadação de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais, por meio coletivo, está prevista na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.607/2019. Segundo a regulamentação, as contribuições por “vaquinha virtual”, somente são permitidas por pessoas físicas e, deverão obedecer aos critérios previstos nos arts. 21 ao 27 desta Resolução. Sendo vedado ao pré-candidato usar do mecanismo para pedir votos.

FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS

A Resolução TSE nº 23.665/2021, institui as diretrizes gerais de administração dos recursos e a forma de distribuição destes recursos, quanto ao Fundo Eleitoral das Eleições Gerais do ano de 2022. Sendo consignado nos incisos do § 4º, Art. 17, que os partidos devem destinar os percentuais descritos da seguinte forma:

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

- a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e
- b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

12. Propaganda política

1. Propaganda política: Gênero que compreende quatro espécies de propaganda: a) Propaganda Eleitoral; b) Propaganda Partidária; c) Propaganda Intrapartidária e, para alguns autores; d) Propaganda Institucional.

1.1. Propaganda eleitoral – Art. 36 e 36-A, Lei 9.504/97 – De acordo com o caput do art. 36, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) a propaganda eleitoral é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

1.1.1. Isso significa que poderá haver propaganda com conteúdo eleitoral, apenas e, tão somente, a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Para o TSE o conteúdo eleitoral consiste na ocorrência de pedido explícito de votos, ainda que por meio dissimulado, com uso das ditas magic words, que levam o eleitorado a crer que determinado político é mais qualificado para o cargo em disputa.

Nesse sentido, toda manifestação ocorrida antes do dia 15 de agosto do ano eleitoral é considerada como ato de pré-campanha. Desde que não ocorra nenhum pedido explícito de voto ela é considerada como um indiferente eleitoral.

Como o cenário político eleitoral se dá por meio da dialética, a Justiça Eleitoral busca a intervenção mínima no debate político, fazendo valer as liberdades de expressão e manifestação política de pensamento.

Por outro lado é preciso observar os gastos dessa pré-campanha, tendo em vista que pode ocorrer um possível abuso de poder econômico, elencado no artigo 22, da LC nº 64/90.

1.1.2. A propaganda eleitoral, conforme dito, caracterizada pela ocorrência de pedido explícito de voto, ainda que de forma dissimulada, pode se dar de forma positiva: dedicada a exaltar determinado candidato; como pode ocorrer de forma negativa: destinada a diminuir a imagem e a aceitação de determinado candidato perante o eleitorado.

Quando se fala de propaganda eleitoral negativa o tema ganha íntima relação com a divulgação de fatos inverídicos, as famigeradas fake news, que ganharão tópico exclusivo no presente capítulo de nosso informativo. De início, pode-se afirmar que as fake news possuem o condão de induzir o eleitorado, de interferir na sua liberdade de escolha, criando nos eleitores um estado mental cujo juízo de valor relacionado a determinado fato é influenciado por uma informação falsa, a fake news propriamente dita, como também, pela distorção de determinado acontecimento, como ocorre com a desinformação.

1.1.3. A propaganda eleitoral que for veiculada antes do dia 15 de agosto do ano eleitoral cujo conteúdo possua pedido explícito de voto é configurada como propaganda antecipada, sujeitando-se à incidência de multa, que pode variar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme estabelece o §§ 2º e 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Importante frisar que, tanto o responsável pela divulgação do conteúdo, quanto o beneficiário, que comprovadamente tinha prévia ciência do ato estão sujeitos à referida sanção.

1.1.4. A propaganda eleitoral tem conquistado um contorno cada vez mais digital quanto à propagação de seu conteúdo. O uso de redes sociais e o impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet tem sido um meio bastante utilizado e, sem sombra de dúvidas, uma realidade latente no cenário político atual.

Seja pela facilidade de acesso à informação, seja pela possibilidade de atingir a um público alvo específico, as redes sociais têm se tornado o “campo de batalha” mais acirrado no que diz respeito à propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral na internet encontra sua previsão legal preconizada nos art. 57-A ao 57-J, da Lei nº 9.504/97, bem como, nos artigos 27 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021.

Dentre algumas especificidades, podemos elencar alguns pontos principais do tema, dentre os quais:

a) A proibição de veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdo, que deve ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes;

b) Fica proibida, também, a veiculação de propaganda eleitoral, ainda que gratuita, em sites de i) Pessoas Jurídicas, ainda que sem fins lucrativos; ii) Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tanto o § 2º, do art. 57-C, da Lei nº 9.504/97, quanto o § 2º, do art. 29, da Resolução 23.610/2019, do TSE, estabelecem uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem descumprir as regras estabelecidas para a divulgação de propaganda eleitoral no âmbito da internet, respondendo, também, a pessoa beneficiária, desde que comprovado seu prévio conhecimento.

Por fim, lembramos que todo impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”, conforme estabelece o § 5º, do art. 29, da Res. TSE nº 23.610/2019.

1.2. Propaganda Partidária – Art. 50 – A e 50 – B, Lei 9.096/95. Permite o impulsionamento de conteúdo na internet com recursos do fundo partidário até 180 dias antes do pleito. Importante frisar que a propaganda partidária é aquela de conteúdo ideológico, destinada a atrair mais filiados à legenda, não se destina a exaltar determinado político, tampouco, a realizar atos de campanha ou pré-campanha, conforme dito, a propaganda partidária é destinada a atrair filiados e não eleitores. Muito embora pareça um tanto contraditória a ideia de que um filiado não seja eleitor da legenda.

A propaganda partidária tem como finalidade:

- I – Difundir os programas partidários;
- II – Transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

- III – Divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;
- IV – Promover e difundir a participação feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o limite mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

1.3. Propaganda intrapartidária – Art. 36, § 1º, da Lei 9.504/97 – O prazo para realização da propaganda intrapartidária é de quinze dias antes da realização da convenção, devendo a referida propaganda ocorrer nos arredores do local em que se realizará a convenção partidária. Destina-se a convencer seus correligionários quanto à escolha dos candidatos que representarão a legenda do partido para o pleito eleitoral (manifestação interna corporis), ou seja, um filiado de um partido “a” resolve se lançar como pretense candidato ao cargo em disputa, por exemplo: Deputado Estadual. Logo, ele se mostra para seus pares correligionários como uma boa opção enquanto pré-candidato, ao passo que sua pré-candidatura será posta em votação interna naquele partido.

1.3.1. Fica vedada a participação de pessoa filiada a partido que não seja o responsável pelo programa e a divulgação candidatos a cargos eletivos, bem como, a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, conforme estabelece o § 1º, do art. 45, da Lei 9.096/95, que, apesar de revogado, ainda serve de parâmetro acerca do tema.

1.3.2. Outro ponto importante diz respeito aos gastos realizados com propaganda, isso porque, ainda que não se configure uma propaganda eleitoral antecipada, ou, até mesmo, a hipótese de propaganda partidária ou intrapartidária fora dos parâmetros definidos em lei. A realização do ato político pode configurar um possível abuso de poder econômico, conforme estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 9.504/97.

1.4. Propaganda Institucional - Para alguns autores, a propaganda institucional, prevista no § 1º, do art. 37 da Constituição, se enquadra como uma das espécies de propaganda política, no entanto, tal entendimento nos aparenta um tanto equivocado, ao passo que a propaganda institucional possui como finalidade educar, informar e orientar a sociedade. Nesta não pode constar nomes ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa. Só se apresenta como conteúdo eleitoral quando viola seus limites, ganhando contexto político, tendo em vista que tal ato pode caracterizar um eventual abuso de poder político ou, até mesmo, abuso de poder econômico.

1.4.1. Importante atentar para a regra estabelecida no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, cujo teor proíbe a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração direta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Já o Inciso VII, do referido art., veda a realização de despesas, no primeiro semestre do ano de eleição, com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

1.4.2. Outro ponto que vem ganhando contexto, principalmente, nas eleições municipais, diz respeito à padronização dos prédios públicos nas cores da campanha. O assunto tem chegado ao conhecimento do Judiciário e é importante acompanhar a evolução jurisprudencial da matéria, pois, ao nosso ver, pode ganhar relevância para o próximo pleito municipal em 2024.

1.5. Fake News

Com o cenário eleitoral cada vez mais acirrado no campo digital, com o uso das redes sociais e aplicativos de mensagens para veiculação e divulgação de propaganda eleitoral, assim como, para os conteúdos de pré-campanha, notória, também, a utilização desse ambiente virtual para a propagação das famigeradas fake news.

1.5.1. Segundo o Dicionário de Cambridge o conceito fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas. Com efeito, as fake news correspondem a uma espécie de “imprensa marrom” (ou yellow journalism), deliberadamente veiculando conteúdos falsos, sempre com a intenção de obter algum tipo de vantagem, seja financeira (mediante receitas oriundas de anúncios), política ou eleitoral (<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>).

1.5.2. No âmbito do Direito Eleitoral, a divulgação de fake news é classificada como crime eleitoral, previsto no art. 323, do Código Eleitoral. A legislação ainda prevê a possibilidade de direito de resposta, nos termos do art. 58, da Lei nº 9.504/97, para os casos em que ocorra a divulgação de conceitos, imagens ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, cujo conteúdo atinja, ainda que de forma indireta, candidato, partido ou coligação.

1.5.3. Percebe-se que a Legislação Eleitoral observou com extremo cuidado a garantia das liberdades de expressão e manifestação de pensamento político, mesmo no meio virtual. Nesse sentido, o art. 27, da Res. 23.610/2019, cujo teor permite a utilização da propaganda eleitoral na internet, estabelece em seu § 2º a garantia da liberdade de manifestação de pensamento do eleitor identificado ou identificável, sendo vedado o anonimato, somente passível de limitação quando seu conteúdo ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A da referida Resolução.

1.5.4. Por sua vez, o mencionado art. 9º-A, da Resolução 23.610/2019, do TSE, trata especificamente da desinformação no processo eleitoral. A norma extraída do dispositivo em apreço veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

1.5.5. Em outras palavras, o mau uso dos meios de comunicação social enseja a abertura de investigação judicial perante à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90. Logo, aquele que divulga desinformação no processo eleitoral, com o intuito de gerar no eleitorado estados mentais que lhe causem confusão, interferindo na sua liberdade de escolha ou, até mesmo, gerando sentimentos de repulsa a determinado candidato, responde às multas previstas pela Lei das Eleições, assim como, pela Res. TSE nº 23.610/2019, como também, o curso da Ação de Investigação poderá acarretar na perda da candidatura, ou até mesmo do mandato, caso o investigado tenha sido eleito. Tudo isso sem o prejuízo das sanções penais, por possível prática de crimes contra a honra, estabelecidos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal Brasileiro.

1.5.6. É importante alertar e informar o eleitor sobre a existência de inúmeras ferramentas e mecanismos de checagem espalhados pela internet. O primeiro mecanismo é o bom senso, conteúdos com matérias escandalosas e, geralmente, superficiais, tendem a ser um indício de fake news.

O próprio TSE desenvolveu uma inteligência artificial, denominada boot do TSE. A principal inovação na ferramenta lançada é que a nova versão do “Tira-Dúvidas do TSE”, como é conhecido o robô virtual, permitirá mais interação com o Tribunal por meio do canal. O objetivo é aumentar o número de usuários cadastrados para receber checagens sobre notícias falsas, bem como oferecer informações sobre serviços da justiça eleitoral e aprimorar a navegabilidade para os usuários. Para isso, o eleitor se cadastra por meio do QR Code disponível no site do TSE, por meio do endereço eletrônico: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2022/Abril/chatbot-tira-duvidas-do-tse-no-whatsapp-traz-novidades-para-as-eleicoes-2022>.

Além dos inúmeros mecanismos de checagem, o eleitor alagoano pode contar com o sistema OAB, por meio da sua Comissão de Direito Eleitoral da OAB/AL, cujo trabalho resultou, inicialmente, na formatação da presente cartilha informativa e tem em seus membros profissionais atuantes e vigilantes para o bom andamento do pleito, principalmente, na defesa das nossas garantias constitucionais e do nosso Estado Democrático.

13. Crimes eleitorais

• O QUE SÃO CRIMES ELEITORAIS?

Os crimes eleitorais são atitudes ilícitas que ferem o regramento jurídico eleitoral e que tem como objetivo fraudar a eleição.

• ONDE ESTÃO PREVISTOS OS CRIMES ELEITORAIS?

Os crimes eleitorais estão previstos em sua maioria no capítulo II, art. 289 ao art. 354-A do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e nas Leis nº 6.091/74 e 6.996/82.

• A QUEM CABE INVESTIGAR OS CRIMES ELEITORAIS?

Cabe à Polícia Federal exercer as atribuições regulares de Polícia Judiciária em se tratando de crimes eleitorais.

Segundo o art. 355 da Lei 4.737/1965 os crimes eleitorais são de ação penal pública, por isso qualquer cidadão deve comunicar à Polícia, ao Ministério Público ou à Justiça Eleitoral, para que sejam apurados.

• A QUEM CABE JULGAR OS CRIMES ELEITORAIS?

Cabe à Justiça Eleitoral exercer as atribuições regulares em se tratando de crimes eleitorais, salvo quando praticados por quem possua foro privilegiado.

• QUAIS OS CRIMES ELEITORAIS MAIS COMUNS?

Como já mencionado nessa cartilha existem diversos crimes eleitorais, dentre os quais podemos citar como mais comuns nos processos eleitorais os crimes previstos de:

• CORRUPÇÃO ELEITORAL (compra de votos)

O crime de corrupção eleitoral está previsto no art. 299 do Código Eleitoral e estabelece os crimes de corrupção ativa (dar, oferecer e prometer) e passiva (solicitar e receber) com pena de até quatro anos de reclusão e multa, vejamos:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

• **CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES**

O crime de concentração de eleitores está previsto no art. 302 do Código Eleitoral e estabelece como crime a concentração de eleitores inclusive o fornecimento gratuito de alimento com pena de reclusão de quatro a seis anos e multa, vejamos:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

• **VOTAR MAIS DE UMA VEZ**

Está previsto no art. 309 do Código Eleitoral e estabelece como crime votar ou tentar votar mais de uma vez e tem como pena reclusão de até três anos, vejamos:

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

• **VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO**

O crime de violação do sigilo do voto está previsto no art. 312 do Código Eleitoral e estabelece como crime a violação ou a tentativa do sigilo do voto e tem como pena a detenção por até dois anos, vejamos:

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos.

• **BOCA DE URNA**

O crime de boca de urna está previsto no art. 39, §5º da Lei nº 9.504/97 a qual estabelece normas para as eleições, e prevê pena de reclusão de quatro a seis anos e multa, vejamos:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

• TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITOR

O crime de transporte irregular de eleitor está previsto no art. 5º, c/c art. 11, inciso III da Lei nº 6.091/74, a qual estabelece a forma de transporte no dia da eleição, e prevê pena de reclusão de quatro a seis anos e multa, vejamos:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

...

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

• QUAIS OS NOVOS CRIMES PARA AS ELEIÇÕES DE 2022?

A Lei nº 14.192/2021 fixou normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e dispôs sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

O legislador observando as mudanças na comunicação eleitoral que aconteceu principalmente pelo uso de aplicativo de mensagens e redes sociais, e sentindo a necessidade em combater a desinformação durante a campanha eleitoral estabeleceu novos crime, vejamos:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos;

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Preocupados ainda em proteger e assegurar a participação feminina nas eleições o legislador definiu como crime o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, estabelecendo pena de reclusão de um a quatro anos, vejamos:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

14. Prestação de contas

• DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS ELEITORAIS?

Estão obrigados a prestar contas eleitorais todos os candidatos e os partidos políticos, bem como os candidatos que renunciarem à candidatura, for substituído, ou tiver o pedido de registro indeferido pela Justiça Eleitoral; correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha eleitoral.

• DO PRAZO PARA AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS?

A primeira parcial da prestação de contas eleitoral deve ser encaminhada através do sistema SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, durante o período de 9 a 13 de setembro de 2022.

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno devem ser prestadas até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Havendo segundo turno, as contas referentes aos dois turnos deverão ser prestadas até o vigésimo dia posterior a sua realização.

• DAS SOBRAS DE CAMPANHA?

As sobras de campanha devem ser transferidas ao partido político, na conta bancária de outros recursos. Com relação as sobras referentes ao repasse do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá ser devolvida através de GRU - Guia de Recolhimento da União. As sobras de campanha referentes ao repasse do Fundo Partidário devem ser depositadas em uma conta destinada especificamente à movimentação de recursos dessa natureza.

• DO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES?

As doações recebidas pelos partidos políticos e pelos candidatos devem ser informadas a Justiça Eleitoral no prazo de três dias, através do sistema SPCE – Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Fontes – Prestação de Contas:

Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br);

Lei Federal nº 9.504/1997

Resolução nº 23.607/2019;

Resolução nº 23.665/2021.

